



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 451/2017

Assunto: Veto Total nº 08 ao Projeto de Lei nº 10/2017 que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de as clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para atendimento."* Mensagem nº 49/2017.

À Diretora Jurídica  
Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei n.º 10/2017, aprovado pela Câmara Municipal, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de as clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para atendimento"*

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto, ou seja, **veto de ordem jurídica**.

Consta da fundamentação que o projeto ofende o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que estaria criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

*Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:*

*I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;*

*II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;*

*III - vetar total ou parcialmente.*

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.*

*§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.*

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno de discussão e votação**, no **prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)*

*§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.*

*§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.*

*§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.*

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 02/05/2017 (doc. anexo) e o ofício nº 722/2017- DTL/SAJI/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 23/05/2017, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

**Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto jurídico total, vez que fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse particular, temos que a razão jurídica do veto fundamenta-se na alegação de criação de despesa sem indicação de recursos (art. 51 LOM e art. 25 Constituição Estadual).

Preliminarmente, cabe observar que este Departamento Jurídico quando da tramitação interna do projeto se manifestou acerca do assunto, por meio do parecer jurídico nº 48/2017, sugerindo à supressão da expressão “pública”, o que não foi acolhido, sendo mantida a obrigação para os hospitais públicos.

Ocorre que, ao obrigar para os estabelecimentos públicos de saúde o projeto estaria criando despesa pública sem ao menos indicar genericamente a fonte de custeio, o que afronta o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual. A esse respeito vejamos recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Adin nº 2051.413-62.2016.8.26.0000 – São Paulo*

*Voto nº 34.663*

*Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA*

*Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA*

*(Lei nº 5.978/15)*

*Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO Voto nº 19.183*

*[...]*

***b) Quanto à fonte de custeio.***

*Nem se alegue, por outro lado, aumento de despesas, sem a respectiva indicação da fonte de custeio.*

*Em que pese diversas vezes ter entendido **inconstitucionais** normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº*

*2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº*

*2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº*

*2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), **reconsiderarei** meu posicionamento também quanto a esse ponto.*

*Disciplina a Constituição Bandeirante:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."*

*No caso concreto, embora a Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, não tenha disposto, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, constou em seu art. 3º: "As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário." (fls. 24).*

*Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício.*

[...]

*No mesmo sentido o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal:*

*"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)*

[...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

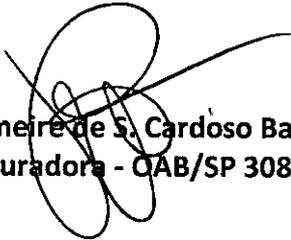
## ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, no entendimento da Corte Paulista as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, sendo, no entanto, inexecutáveis no mesmo exercício. Ocorre que, no caso em questão projeto não traz qualquer indicação dos recursos disponíveis para custear as novas despesas.

Ante todo o exposto, quanto à razão jurídica do veto opinamos por sua manutenção, considerando que não foi acolhida a sugestão deste departamento para exclusão da expressão "pública", mantendo-se a obrigação para os estabelecimentos públicos de saúde sem a indicação, ainda que genérica, dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, conforme recente entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o parecer.

D.J., aos 31 de maio de 2017.

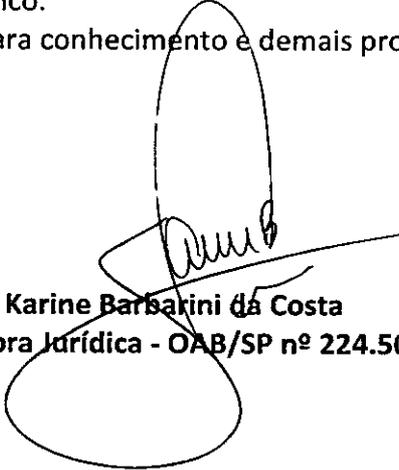


Rosemeire de S. Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298



Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

De acordo com o parecer jurídico.  
Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.



Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506

## Autógrafo n.º 45/2017 ao Projeto de Lei n.º 10/2017

Data: **25/04/2017**

**Assunto:** Autógrafo ao Projeto de Lei n.º 10/2017 Dispõe sobre a obrigatoriedade de as clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para atendimento.

### Tramitações

Remetente: **Presidência**

**Sequência: 1**

Destinatário: **ORESTES PREVITALE**

Envio: **02/05/2017** - Prazo: **23/05/2017**

Objetivo: **ENCAMINHAMENTO PREFEITURA**

### Documento Principal

Documento	Data	Assunto
<b>Projeto de Lei n.º 10/2017 - LEGISLATIVO</b>	01/02/2017	Dispõe sobre a obrigatoriedade de as clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para atendimento.

### Enviar por email

Nome

Email Destinatário

Comentário

Cancelar

Enviar